



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000201/2005-57
Recurso nº 504.065 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DÉBITOS SUPERIORES AOS APURADOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Admite-se a dedução, na apuração do saldo negativo, de estimativas apuradas em valor superior ao devido, desde que comprovada sua regular quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório em litígio de R\$ 233.141,87, para homologação das compensações remanescentes até este limite, vencido o Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator


EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-

presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que homologou parcialmente compensação, por reconhecer parcialmente o direito creditório.

Conforme despacho decisório (proc. fls. 118 a 125), datado de 15/05/2007, o contribuinte transmitiu diversas Dcomp (proc. fls. 2 a 16, 58 a 92 e 101 a 116), listadas na tabela 3 (proc fl. 93), solicitando compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 4.675.485,13, com débitos, que após análise apresentavam o montante de R\$ 5.672.272,32. A DRF diz que as Dcomp são tempestivas, pois foram transmitidas entre os anos de 2003 e 2006 e visam compensar crédito (saldo negativo de CSLL) de 2002. Também, informa que foi juntada cópia do processo 10166.005473/00-65, relativo à compensação de estimativa de março de 2002, com saldo negativo de 1999 (proc. fls. 48 a 54).

Para verificar o saldo negativo de 2002, a DRF analisa a ficha 17 (cálculo da CSLL), constatando que o saldo negativo de R\$ 4.675.485,13, decorre da diferença entre a contribuição devida de R\$ 541.112,04 (linha 35) e a CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 5.216.597,17 (linha 38). Informa que com base na ficha 16 da DIPJ e nas DCTFs, consolidou os valores apurados e compensados a título de estimativas, destacando que todas as compensações para extinguir os débitos de estimativas foram declaradas em DCTF. Diz que o total de estimativas pagas informado na linha 38 da ficha 17, no montante de R\$ 5.216.597,17, não bate com o apurado com base nos dados dos sistemas da RFB (proc. fls. 55 a 57), sendo validado apenas os R\$ 4.983.455,30 confirmados nos sistemas e informados em DCTF (proc. fls. 43 a 47). Com isso, apura um saldo negativo de R\$ 4.442.343,26 (R\$ 4.983.455,30 - R\$ 541.112,04).

A DRF dá informações adicionais, esclarecendo que nos termos do § 1º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 01/10/2002, após setembro de 2002, todas as compensações devem ser efetuadas por meio de declaração, que se não for homologada permite a cobrança do débito com base na própria declaração. Já para as compensações efetuadas até setembro de 2002 que não forem confirmadas, lembra que a cobrança será com base nas DCTFs. Complementa, dizendo que nos termos do § 1º do art. 28 da IN SRF nº 460, de 2004, a compensação de valor original será sempre acompanhada de compensação dos acréscimos na mesma proporção e que se o contribuinte informar na Dcomp o valor original, os acréscimos serão calculados e cobrados, independente do contribuinte ter declarado em Dcomp posterior.

Conclui homologando parcialmente as Dcomps analisadas, nos termos do relatório emitido pelo sistema de valoração dos créditos e débitos (proc. fls. 97 a 100). Assim, autoriza a compensação de crédito de R\$ 4.442.343,26 com débitos de R\$ 5.672.272,32, em valores originais, destacando que em decorrência da insuficiência do crédito corrigido, as diferenças devem ser cobradas.

Em 02/07/2007, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 133). Em 01/08/2007, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 141 a 148). Alega que a glosa de R\$ 233.141,87 das estimativas de CSLL de 2002, feita pela DRF, está



errada, pois deixou de considerar R\$ 60.484,46 e R\$ 172.657,41, referente a janeiro e março de 2002. Adiciona que no processo 10166.005473/00-65, despacho decisório homologou compensações de saldo negativo de 1999, dentre outros, com as estimativas de janeiro e março de 2002, nos montantes de R\$ 60.484,46 e R\$ 3.578.352,18, embora o valor devido de março fosse R\$ 3.405.694,77. Diz que a decisão atacada precisa ser reformada para considerar a integralidade dos valores informados na DIPJ, ou seja, precisa incluir as diferenças de R\$ 60.484,46 e de R\$ 172.657,41 (R\$ 3.578.352,18 - R\$ 3.405.694,77).

Em 08/05/2009, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília decide indeferir a manifestação de inconformidade (proc. fls. 192 a 196). Explica que, conforme DIPJ retificadora, o contribuinte só apurou CSLL devida por estimativa nos meses de março e maio de 2002, nos valores de R\$ 3.405.694,77 e R\$ 1.577.760,53, respectivamente (proc. fls. 33 a 42). Diz que, conforme as DCTFs, a estimativa de março foi compensada via processo 10166.005473/00-65, juntado nos autos pela DRF para confirmar a DCTF, e a estimativa de maio foi quitada por compensação sem processo, no valor de R\$ 1.414.596,15, e por Dcomp, no valor de R\$ 163.164,38. Diz que a DRF, com base na DIPJ e nas DCTFs, considerou efetivamente pago R\$ 4.983.455,30 (R\$ 3.405.694,77 + R\$ 1.577.760,53). Diz que a dedução de R\$ 5.216.597,17, feita pelo contribuinte, na apuração do saldo devedor, não é procedente, por que é incompatível com as informações que o próprio contribuinte dá na ficha 16 (apuração da CSLL estimada) da DIPJ e nas DCTFs.

Em 01/06/2009, o contribuinte foi cientificado da decisão (proc. fl. 199). Em 01/07/2009, apresentou recurso voluntário (proc. fls. 202 a 212). O contribuinte repete sua argumentação apresentada na manifestação de inconformidade. Diz que a DRF e a DRJ não estão considerando os pagamento de estimativa de janeiro e março de 2002, informados na sua DIPJ do ano-calendário de 2002. Diz que no despacho constante do processo 10166.005473/00-65 foram homologadas as compensações de janeiro e março, nos montantes de R\$ 60.484,46 e R\$ 3.578.352,18. Junta cópia do despacho decisório do processo 10166.005473/00-65 (proc. fls. 217 a 221), da DIPJ do ano-calendário de 2002 (proc. fls. 228 a 230) e da DCTF do 1º trimestre (proc. fls. 232 e 233), onde diz estar registrado a compensação nos termos em que informa.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

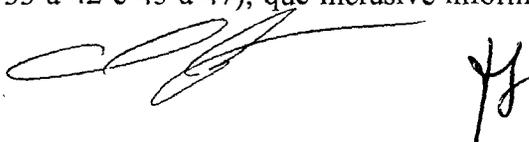
O litígio decorre de diferente entendimento sobre o montante de estimativas pagas e sobre o que pode ser deduzido da CSLL devida para o cálculo do saldo negativo. De um lado a DRF e a DRJ consideraram como estimativa paga apenas os valores informados em DCTFs e na DIPJ retificadora, entendendo que apenas as estimativas devidas (quer pagas ou quer compensadas) podem ser deduzidas. De outro o contribuinte considera como estimativa paga, além daqueles valores declarados na DIPJ e DCTFs, valores que teriam sido compensados no processo 10166.005473/00-65, entendendo que mesmo que a estimativa não seja devida, se o valor foi compensado (“compensação a maior ou compensação indevida”), ele pode ser deduzido da CSLL devida, para apuração do saldo negativo.

Assim, DRF e a DRJ, com base nas DCTFs, entendem que: 1º) não houve estimativa devida, e nem pagamento ou qualquer outra forma de extinção, referente à janeiro; 2º) a extinção da estimativa devida em março foi por compensação, no processo 10166.005473/00-65, mas no montante declarado na DCTF, que foi de R\$ 3.405.694,77; 3º) a extinção da estimativa devida em maio foi por compensação sem processo, no montante de R\$ 1.577.760,53. Já o contribuinte computa nas estimativas de CSLL pagas em 2002 os seguintes valores: 1º) estimativa de janeiro, no montante de R\$ 60.484,46, extinta por compensação; 2º) valor compensado, no montante de R\$ 3.578.352,18, para extinguir a estimativa de março; 3º) a estimativa de maio. Por isso, a DRF considera que as estimativas efetivamente pagas montam a R\$ 4.983.455,30 e o contribuinte entende que correspondem a R\$ 5.216.597,17.

Quanto às provas, a DRF demonstrou que os controles da RFB registram que o contribuinte, nas suas DIPJ e DCTFs, só informou estimativa devida nos meses de março e maio, exatamente no montante que a DRF considerou (proc. fls. 37 a 47 e 55 a 57). O contribuinte, no seu recurso, diz que juntou DIPJ retificadora e DCTF que registram os fatos que alega, mas anexa apenas as folhas da DIPJ referente ao 4º trimestre (proc. fls. 227 a 229), e a DCTF que juntou confirma os dados considerados pela DRF (proc. fls. 231 a 233).

Ainda quanto às provas, é preciso registrar o que mostra as PER/Dcomps juntadas pela DRF, relativas à questão. Nota-se que, inicialmente, o contribuinte apresentou PER/Dcomps, a partir de 13/08/2003, consignando que seu saldo negativo de CSLL em 2002 era de R\$ 4.442.343,26 (proc. fls. 2 a 16). Posteriormente, a partir de 30/12/2006, retificou/entregou as PER/Dcomps, informando o saldo negativo de 4.675.585,13 (proc. fls. 58 a 92 e 101 a 116). Em uma das PER/Dcomps retificadoras, entregue em 30/12/2006, visando compensar o saldo negativo de 2002, constata-se que o contribuinte informou complementarmente as estimativas de 2002 que teriam sido compensadas com o saldo negativo de 1999, e essas coincidem com as suas alegações (proc. fl. 60).

Assim, quanto aos fatos, no caso em concreto, vê-se que as estimativas devidas são aquelas consideradas pela DRF, pois são estas que constam da DIPJ retificadora e das DCTFs (proc. fls. 33 a 42 e 43 a 47), que inclusive informam que elas foram extintas por



compensação. Caso o contribuinte entendesse que as estimativas devidas são aquelas que alega, deveria ter retificado suas DCTFs para formalizá-las. Mas nada fez, neste sentido. Agora, em razão da decadência, é tarde para fazê-lo.

Também é oportuno destacar que, no seu recurso, o contribuinte tentou refutar as provas da DRF, alegando que juntou DIPJ retificadora e DCTF que mostram as estimativas e os valores que alega. No entanto, não atingiu seu objetivo. Ao contrário, os elementos que junta ao processo confirmam as provas apresentadas pela DRF (proc. fls. 217 a 221, 232 e 233). Além disso, vale ressaltar que o próprio contribuinte informa que pleiteia estimativa de março acima do valor devido.

Portanto, resta pacificado que as estimativas formalizadas pelo contribuinte como devidas são aquelas declaradas em DCTF e consideradas pela DRF.

Frente estes fatos, a solução do litígio depende do direito aplicável. Sob este prisma a indagação é: 1) se a legislação permite considerar-se na apuração da base negativa da CSLL a estimativa “quitada” por compensação, quando esta estimativa “quitada” seja maior do que a estimativa devida; 2) ou, se em casos de “quitação” de estimativa por compensação, a legislação apenas permite considerar na apuração da base negativa da CSLL a estimativa devida e não o montante de estimativa “quitada” por compensação a maior do que a estimativa devida.

Ou seja, a solução do litígio depende de optar-se por uma das duas alternativas: 1) admitir-se a possibilidade de considerar-se na apuração do saldo negativo as *compensações indevidas* relativas às estimativas; 2) ou, entender-se que os valores compensados a título de estimativa, superiores a estimativa devida, não podem ser incluídos na apuração do saldo negativo.

Entendo que não há previsão na legislação de *repetição de compensação indevida*. Isto está claro no CTN que prevê apenas a hipótese de repetição para pagamento indevido ou a maior, não havendo qualquer previsão de *repetição de compensação indevida ou a maior*.

Assim, se existir alguma compensação indevida ou feita a maior, o contribuinte pode retificar tal compensação, para retificar e recuperar o crédito que havia reduzido em razão da compensação. No entanto, não pode pretender repetir o valor compensado indevidamente.

Entendo também que o legislador foi bastante prudente e congruente com nosso ordenamento jurídico ao não permitir a possibilidade de *repetição de compensação indevida*. De fato, tal possibilidade seria antagônica aos institutos da prescrição e decadência, bem como aos princípios gerais de direito. É que se a *repetição de compensação indevida* fosse possível, não haveria mais a prescrição/decadência do prazo de repetição, pois bastaria efetuar, próximo ao fim do prazo, uma compensação indevida, que esta implicaria na novação do crédito.

Por tais razões, não é procedente a pretensão do contribuinte em considerar na apuração do saldo negativo de 2002 os valores constantes do processo 10166.005473/00-65, como estimativas de janeiro e março de 2002, que teriam sido extintas por compensação com o saldo negativo de 1999, naquilo que superam as estimativas devidas. A compensação por ventura feita a maior deve ser objeto de pedido de retificação, para recompor o crédito que lhe deu base.



Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para homologar parcialmente a compensação pleiteada, em razão de reconhecer parcialmente o direito creditório, nos termos do despacho decisório.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

YH 7

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Dirirjo das conclusões do I. Relator pois, a meu ver, o direito creditório em litígio de R\$ 233.141,87 deve ser reconhecido à contribuinte, ainda que ele decorra de estimativas superiores às devidas deduzidas na apuração anual da CSLL.

Como já tive a oportunidade de me manifestar perante esta Turma, ao apreciar compensação de indêbitos decorrentes de recolhimentos a maior de estimativas, cuja vedação temporária veiculada pelas Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, no meu entender, deixou de ter eficácia com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, interpreto que a Lei nº 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, admite somente aquelas recolhidas em conformidade com caput de seu art. 2º:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negrejou-se)

Dessa forma, tenho por formalmente correto procedimento no qual é pleiteado, ou utilizado em compensação, indêbitos decorrentes de estimativa recolhida a maior, atualizado com juros à taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

Admito, porém, que o sujeito passivo, por facilidade operacional, compute estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, posto que este

 8 

procedimento em nada prejudica a Fazenda Nacional, na medida em que desloca para momento futuro a data de formação do indébito e assim reduz os juros de mora sobre ele aplicáveis.

No presente caso, a contribuinte iniciou a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 considerando o crédito de R\$ 4.442.343,26 (fl. 1/16 e 63/64), montante equivalente àquele que, ao final, foi reconhecido pela autoridade preparadora. A divergência surgiu em razão da retificação de DCOMP, apresentada em 30/12/2006, por meio da qual o saldo negativo foi elevado para R\$ 4.675.485,13 (fl. 59/62), considerando em sua composição estimativas diferentes daquelas inicialmente apontadas na primeira DCOMP.

Em verdade, os documentos constantes dos autos evidenciam diversas alterações no valor das estimativas de CSLL do ano-calendário 2002.

| | DCOMP 13/08/2003 | DIPJ (fls. 17/25) 30/6/2003 | DCTF fls. 26/29 | DIPJ (fls. 33/42) 28/12/2006 | DCTF (fls. 46/47) | PA 5473/00- 65 (fl. 51 e 189) | DCOMP 30/12/2006 |
|-------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------|---------------------------------|----------------------|-------------------------------------|---------------------|
| CSLL | | 541.112,04 | | 541.112,04 | | | |
| Estimativas | | | | | | | |
| 01/2002 | - | - | 60.484,46 | - | - | 60.484,46 | 60.484,46 |
| 03/2002 | - | - | 3.578.352,18 | 3.405.694,77 | 3.405.694,77 | 3.578.352,18 | 3.578.352,18 |
| 04/2002 | 3.157.305,08 | 3.157.305,08 | - | - | - | - | - |
| 05/2002 | 1.826.150,22 | 1.826.150,22 | - | 1.577.760,53 | 1.577.760,53 | - | 1.414.596,15 |
| 06/2002 | - | - | - | - | - | - | 163.164,38 |
| Outras | - | - | - | 233.141,87 | - | - | - |
| S.Negativo | (4.442.343,26) | (4.442.343,26) | | (4.675.485,13) | | | (4.675.485,13) |

De toda sorte, a autoridade preparadora admitiu que a estimativa de CSLL relativa a maio/2002 corresponderia a R\$ 1.577.760,53 – razão pela qual não há litígio quanto ao fato de ela representar apenas R\$ 1.414.596,15 e a diferença de R\$ 163.164,38 ter sido apurada a maior, como inicialmente apontado na DIPJ e na DCTF, ou em junho/2002, como indicado na DCOMP –, e apenas reduziu a R\$ 3.405.694,77 a estimativa pertinente a março/2002, bem como não considerou qualquer valor a título de estimativa de CSLL devida em janeiro/2002.

Para tanto, firmou que estes valores não haviam sido reconhecidos como devidos em DCTF, nem apontados nas fichas próprias da DIPJ. Quanto a este último aspecto, esclareça-se que, de fato, a soma das estimativas informadas individualmente nos meses de janeiro a dezembro/2002 não coincide com o total indicado a título de dedução na demonstração do ajuste anual de CSLL, motivo pelo qual classifiquei esta diferença de R\$ 233.141,87, na tabela acima, sob a rubrica “outras”.

Contudo, pelos fundamentos antes expostos, entendo que, se provada a quitação da estimativa de R\$ 60.484,46 em janeiro/2002, bem como do montante de R\$ 3.578.352,18, e não de R\$ 3.405.694,77 em março/2002, estas diferenças poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

Tais débitos teriam sido quitados mediante compensação com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999. Mas a autoridade preparadora, inicialmente, somente instruiu os autos com cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.005473/00-65, o qual reconhece a utilização de parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 para quitação de estimativas de CSLL devidas em janeiro e março/2002, mas sem indicar-lhes o valor (fl. 51).

H *9*

Do referido documento extraio as constatações pertinentes a este litígio:

[...]

44. Em relação ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1999, no montante de R\$ 12.141.797,95, acima mencionado, verifica-se que a contribuinte efetuou autocompensação, por meio de DCTF, de parte do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1999, com débitos próprios de CSLL estimava mensal de agosto/2000, dezembro/2000, dezembro/2001, janeiro/2002 e março/2002, conforme DCTF's anexas às fls. 421 a 425, e Quadro nº 04 – Demonstrativo Controle x Utilização - Saldo Negativo CSLL, anexo à fls. 484.

45. Dessa forma, reconhece-se como crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1999 o montante de R\$ 4.208.942,82, o qual deverá ser compensado com os débitos a ele vinculados, conforme Declarações de Compensação enviadas pela contribuinte e Quadro nº 06 - Débitos a Cobrar / Compensar anexo às fls. 485.

46. Pelo exposto, após a análise da DIPJ e das DCTF, constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal - SRF, referentes ao ano-calendário de 1999, conforme acima mencionado, e os Quadros nº 02 a 06 anexos às fls. 483 a 485, respectivamente, foram, apurados:

1) R\$ 31.037.146,54 (Trinta e um milhões, trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao direito creditório de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados em 31/12/1999, conforme mencionado nos parágrafos 12 a 15 Despacho Decisório, e no Quadro nº 04 - Demonstrativo Controle x Utilização Saldo Negativo e Quadro nº 05 - Demonstrativo Créditos Disponíveis, anexos à fls. 484, que deverá ser compensado com os Débitos a eles vinculados, abaixo mencionados, observando o disposto na IN 460/2004;

[...]

E, na sequência, verifico que, junto à impugnação, a contribuinte apresentou cópia dos documentos relativos a tal despacho decisório, os quais lhe teriam sido enviados pelo Comunicado/2005 da DIORT/DRF/Brasília (fls. 180/190). Dentre eles, há cópia do despacho decisório, contendo as mesmas conclusões acima reproduzidas, e também dos quadros nele referidos, sendo que o citado “Quadro nº 04 – Demonstrativo Controle x Utilização - Saldo Negativo CSLL” indica que as estimativas de CSLL vencidas em fevereiro/2002 e abril/2002, consideradas compensadas com o saldo negativo de R\$ 12.141.797,95, representaram R\$ 60.484,46 e R\$ 3.578.352,18 (fl. 189).

Embora este documento corresponda a cópia simples, não vejo motivo para duvidar de sua autenticidade, pois todas suas informações são coerentes com aquelas citadas no despacho decisório (saldo negativo inicial de R\$ 12.141.797,95, compensação de débitos de CSLL vencidos em setembro/2000, janeiro/2001, janeiro/2002, fevereiro/2002 e abril/2002, saldo negativo remanescente de R\$ 4.208.942,92 e saldo negativo total de IRPJ e CSLL de R\$ 31.037.146,54). Demais disto, as DCTF's anexas às fls. 421 a 425, mencionadas no despacho decisório, poderiam perfeitamente corresponder aos dados de uma das retificadoras apresentadas pela contribuinte, como demonstrado às fls. 26/29 deste processo.

Considero, portanto, provada, mediante compensação com créditos referentes a tributos de mesma espécie, a quitação das estimativas de CSLL de R\$ 60.484,46 em janeiro/2002, bem como do montante de R\$ 3.578.352,18 em março/2002, fatos suficientes para reconhecer, na totalidade, o saldo negativo de CSLL, em 2002, pretendido pela recorrente.

Em consequência, na medida em que vejo o litígio solucionado mediante admissibilidade destas estimativas na composição do saldo negativo, tenho por desnecessário debater a possibilidade de o sujeito passivo utilizar, em compensação, indébitos apurados em

compensação de débito superior ao devido, aspecto que, entendo, só seria relevante se a apreciação estivesse se dando em face de pedido de restituição, ou de compensação, relativos a pagamento indevido ou a maior de estimativas.

De toda sorte, ressalto a necessidade de controle, por parte da Receita Federal, pois, caso se entenda possível a formação de indébito naquelas circunstâncias, eventual análise apenas em face das DCTF de fls. 46/47 poderá resultar em reconhecimento de direito creditório, dado que nelas somente foram declaradas as estimativas consideradas efetivamente devidas pela contribuinte.

Por estas razões, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório em litígio de R\$ 233.141,87, para homologação das compensações remanescentes até este limite.


EDELE PEREIRA BESSA

 II